



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004215 - MS
(2025/0286100-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : JORGE NUNES
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fornecedor possui responsabilidade objetiva em relação ao defeito no serviço prestado que somente pode ser afastada se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimo ou exagerado, o que não se aplica quando o montante foi estabelecido na instância ordinária em conformidade com as circunstâncias de fato da causa e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004215 - MS(2025/0286100-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : JORGE NUNES
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fornecedor possui responsabilidade objetiva em relação ao defeito no serviço prestado que somente pode ser afastada se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimo ou exagerado, o que não se aplica quando o montante foi estabelecido na instância ordinária em conformidade com as circunstâncias de fato da causa e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S. A. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo em recurso especial e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos (fls. 867-873): a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões pertinentes; b) responsabilidade objetiva da fornecedora por vícios construtivos comprovados em laudo pericial, com decisão em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, e vedação ao reexame das premissas fáticas no que diz respeito à alegada culpa exclusiva de terceiro, por força da Súmula 7/STJ; c) manutenção do dano moral e do respectivo valor arbitrado, por se tratar de conclusão

baseada nos fatos e provas, cuja revisão é inviável na via especial, salvo hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verificou(Súmula 7/STJ).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada equivocou-se ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos embargos não teria enfrentado aspectos relevantes capazes de infirmar a conclusão sobre a inexistência de dano moral *in re ipsa*.

Sustenta a necessidade de suspensão do feito em razão de “fato novo”, relativo à afetação da Controvérsia 695/STJ, por tratar de pedidos genéricos de danos materiais decorrentes de vícios de construção e de interesse de agir, afirmando identidade temática com o presente caso (fls. 879-880).

Aduz que não incidem as Súmulas 7/STJ e 83/STJ, por se tratar de requalificação jurídica de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, com reconhecimento de modificações realizadas pelos moradores, sem assistência técnica, aptas a romper o nexo causal; invoca, no ponto, a inexistência de responsabilidade civil e a necessidade de reforma para afastar os danos materiais e morais (fls. 882-884).

Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de dano moral *in re ipsa* em hipóteses de vícios construtivos, e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, por ausência de prova de abalo que transcenda meros aborrecimentos (fls. 883-884).

Impugnação ao agravo interno às fls. 917-927, na qual a parte agravada alega, em suma, ausência de prequestionamento das matérias processuais (arts. 489 e 1.022 do CPC), aplicação das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, correção da decisão agravada no que tange às Súmulas 7/STJ e 83/STJ e impropriedade do “fato novo” suscitado, além do caráter protelatório do agravo interno, com pedido de aplicação de multa (fls. 918-926).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, em razão de vícios de construção em imóvel no Residencial Novo Oeste II, consistentes em rachaduras, infiltrações, vazamentos e pisos descolados (fls. 1-19).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade objetiva da ré à luz da relação de consumo e do laudo pericial. Condenou ao pagamento dos danos materiais relativos aos reparos dos vícios identificados (placas cerâmicas descoladas, infiltrações e vazamentos), no montante de R\$ 4.098,38 (quatro mil e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), e de danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Indeferiu os pleitos de aluguéis, água, energia e taxa condominial por ausência de necessidade de desocupação. Fixou sucumbência recíproca, com honorários em 15% sobre o valor da condenação, rateados em 80%

(oitenta por cento) para a ré e 20% (vinte por cento) para a autora, com suspensão da exigibilidade em favor desta, beneficiária da gratuidade (fls. 520-530).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao julgar a apelação, negou provimento ao recurso da ré, indeferiu o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ, rechaçou a alegação de advocacia predatória e manteve a condenação, confirmando a existência de vícios construtivos comprovados por perícia e a responsabilidade da construtora. Reconheceu o dano moral em razão de abalo que supera mero dissabor e manteve o valor fixado na sentença (fls. 716-731).

Inicialmente, anote-se que a Controvérsia n. 695 foi cancelada com fundamento no art. 256-G, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição presumida do recurso especial representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

A agravante sustenta omissão no acórdão dos embargos de declaração, alegando ausência de enfrentamento de pontos relevantes no que diz respeito à inexistência de dano moral *in re ipsa*.

A decisão singular, entretanto, afastou a negativa de prestação jurisdicional, registrando que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes, ainda que em sentido desfavorável à agravante, e reafirmou que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos quando um é suficiente para decidir (fls. 868-870). Ademais, transcreveu trechos elucidativos do acórdão acerca da responsabilidade objetiva, do nexo causal e do reconhecimento do dano moral. Confira-se (fls. 724-725):

Nesse diapasão, dúvida não há sobre a existência de vícios no imóvel adquirido pela autora, restando comprovada a responsabilidade da construtora, ora apelante, em reparar os danos elencados no laudo pericial.

É inequívoca, portanto, a falha na prestação dos serviços pela apelante Erbe Incorporadora S. A, o que pela relação de consumo que permeia o mérito da questão, importa na responsabilidade civil objetiva da suplicante, em face da teoria do risco do empreendimento, presente no § 1º, inciso II, do Código de Defesa art. 14, do Consumidor. Assim, não restando dúvida acerca da existência de vícios de construção no imóvel adquirido pela autora, é evidente a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade da construtora requerida em reparar os danos elencados no laudo pericial.

Logo, inexistente justificativa jurídica para reforma da condenação da empresa ré relativamente ao pagamento de indenização por danos materiais, não havendo qualquer cabimento a alegação de que os vícios estão diretamente relacionadas às modificações procedidas pelos próprios moradores do condomínio, não acompanhadas por profissional tecnicamente habilitado, com o fim de imputar a sua responsabilidade ao ato de terceiro.

As razões do agravo interno não indicam, com precisão, ponto específico não analisado capaz de infirmar tais conclusões, limitando-se a repetir alegações

genéricas de omissão. A decisão singular, além de reproduzir trechos significativos do acórdão, evidencia que houve resposta adequada às questões controvertidas. Assim, permanece correto o afastamento da negativa de prestação jurisdicional.

Acerca da responsabilidade civil e da tese de culpa exclusiva de terceiro, a decisão singular registrou que o laudo pericial identificou vícios endógenos atribuíveis à construção, reconhecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fornecedor possui responsabilidade objetiva em relação ao defeito no serviço prestado que somente pode ser afastada se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os vícios alegados são incontroversos e que foi comprovada a responsabilidade das construtoras, afastando a culpa exclusiva do condomínio.

5. Rever as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.691.405/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fornecedor possui responsabilidade objetiva em relação ao defeito no serviço prestado que somente pode ser afastada se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.944.010/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

A decisão singular aplicou a Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido está alinhado à orientação que reconhece a responsabilidade objetiva do fornecedor por vício de construção, afastável apenas mediante prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não verificada nos autos.

Verifica-se, contudo, que não foram apresentados precedentes específicos, atuais e em sentido contrário aos citados, nem se demonstrou inadequação dos julgados ao caso concreto. A mera alegação de divergência não supera a aderência jurisprudencial reconhecida(Súmula 83/STJ).

Sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a agravante sustenta que a discussão seria de requalificação jurídica de fatos já fixados, prescindindo de reexame probatório.

Observa-se da decisão que a conclusão do Tribunal local foi firmada em premissas fáticas extraídas do laudo pericial, o que obsta a revisão pela via especial. A invocada “requalificação jurídica” não evidencia erro de direito nas premissas adotadas nem afasta o impedimento de reexaminar provas. A alteração das premissas no que diz respeito ao suposto fato exclusivo de terceiro demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, como já afirmado.

Sobre esse ponto, constata-se que o agravo interno não supera tais óbices, pois insiste em “requalificação jurídica” sem demonstrar erro de direito específico nas premissas fixadas, nem afasta a aderência dos precedentes colacionados.

No capítulo referente ao dano moral e à sua quantificação, a decisão singular registrou que o Tribunal de origem, com fundamento na prova pericial e nas circunstâncias específicas do caso, reconheceu a ocorrência de abalo que supera o mero dissabor e manteve a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Assentou, ainda, que a revisão desse montante, na via especial, somente se admite em hipóteses excepcionais de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica, e que eventual alteração demandaria reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ .

A agravante, em sentido contrário, sustenta a inexistência de dano moral *in re ipsa*, afirmando que os fatos configuram simples aborrecimento e, subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado. Em suas razões, procura infirmar o reconhecimento do abalo e pleiteia a adequação do valor sem indicar circunstâncias excepcionais aptas a caracterizar irrisoriedade ou exorbitância.

Reafirma-se, contudo, a correção da decisão singular: as conclusões do acórdão recorrido foram lastreadas em elementos probatórios específicos e em balizas de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo demonstração de irrisoriedade ou exagero que autorize intervenção excepcional. A pretensão do recurso, ao buscar rediscutir o conjunto probatório para afastar a configuração do dano moral ou reduzir o valor fixado, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Assim, ausentes hipóteses excepcionais e inexistente erro de direito nas premissas adotadas, permanece juridicamente adequada a manutenção da indenização fixada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.004.215 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0286100-0

Número de Origem:

08065749820218120021

0806574982021812002150002

8065749820218120021

806574982021812002150002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

AGRAVADO : JORGE NUNES

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

AGRAVADO : JORGE NUNES

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026